

DIOGO NAVES ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

CONSULTA: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL / COMISSÃO DE LICITAÇÕES
REF.: TOMADA DE PREÇOS N° 001/2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 086/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica de vias públicas urbanas no Município de São Valério, por administração direta – empreitada global, de acordo o objeto do Contrato de Repasse n.º 912139/2021/MDR/CAIXA, firmado entre o Município de São Valério e o Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, conforme Planilha Orçamentária.

ASSUNTO: DIVERGÊNCIA ENTRE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA E A FRUSTRAÇÃO DA CONCORRÊNCIA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES – DIVERGÊNCIA ENTRE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES – MANUTENÇÃO DO EDITAL SOBRE O TERMO DE REFERÊNCIA, ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. RESTRIÇÃO DE CONCORRÊNCIA CONFIGURADA – REFORMA DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE CUMPRIU O EDITAL. RETOMADA DA LICITAÇÃO PARA JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO.

I. DO RELATÓRIO

Fora apresentado à Assessoria Jurídica o Procedimento Licitatório – Tomada de Preços n° 001/2023, objetivando contratar empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica de vias públicas urbanas no Município de São Valério, por administração direta – empreitada global, de acordo o objeto do Contrato de Repasse n.º 912139/2021/MDR/CAIXA, firmado entre o Município de São Valério e o Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, conforme Planilha Orçamentária.

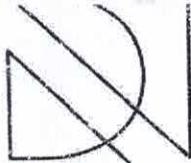
O Edital fora devidamente publicado nos veículos de imprensa e decorreu o prazo para esclarecimentos e impugnações in albis.

Na data designada, nos termos do aviso convocatório, fora realizada a sessão de abertura e julgamento. Três interessadas se fizeram presentes e foram devidamente credenciadas.

Com a absoluta e unânime manifestação das concorrentes, as fases do certame foram invertidas com a finalidade de evitar maiores discussões na fase de habilitação, procedendo, portanto, a análise e julgamento das propostas comerciais.

Das três participantes, apenas uma interessada obteve proposta classificada, inclusive, a de maior valor.

No ato da sessão, a Comissão de Licitação fundamentou de forma clara sua decisão,



empregando o julgamento pelo critério objetivo e no texto do Edital de Licitação.

Registra-se que a desclassificação das demais licitantes, com propostas economicamente inferiores se deu devido a divergência entre as exigências lançadas no Edital e no Termo de Referência, ora parte integrante do edital na forma de Anexo.

Inconformadas as licitantes manifestaram pela interposição recursal, sendo, obviamente, deferida pela douta Comissão de Licitações, restando o processo suspenso até a satisfação da respectiva fase recursal.

Ademais, ambas as licitantes desclassificadas manejaram peças recursais.

Diante do exposto, chegam os autos até essa assessoria para apreciação e emissão de parecer.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

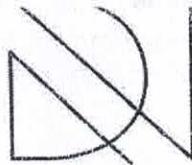
Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a este parecerista, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade assessorada, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa constante do processo, conforme, por analogia, o procedimento recomendado pela Consultoria Geral da União, mediante o Enunciado BPC nº 7, da Consultoria-Geral da União:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

A função de um órgão de consultoria jurídica é indicar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar que, como o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, parte-se da premissa de que, em relação a estes, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências.

Outrossim, considera-se importante salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem



incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

III. DA ANÁLISE MERITÓRIA

A matéria demanda de análise e cautela, porém é simples conclusão, portanto, será trabalhada de forma objetiva.

Diante dos fatos narrados nas linhas pretéritas, necessário analisar se a divergência entre as exigências lançadas no Edital e no Termo de Referência gerou "confusão", "indução a erro", bem como, gerou cerceamento concorrencial e, conseqüentemente, prejuízo irreparável ao procedimento, mediante a frustração da concorrência.

III.1) Da Motivação das Desclassificações;

A licitante R L FERNANDES ENGENHARIA, não atendeu ao item 8.2 "d", "e" e "f", conforme solicitado no **Termo de Referência**.

Por sua vez, a licitante CNM CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, não atendeu ao item 8.2 "e" e "f", conforme solicitado no **Termo de Referência**.

Conforme ilustrado no item anterior, temos as desclassificações diante das seguintes exigências:

TERMO DE REFERÊNCIA

8 - PROPOSTA COMERCIAL

8.2 – Juntamente com a proposta comercial, deverá ser entregue:

d – Composição Analítica dos preços unitários;

e – Composição demonstrativa de encargos sociais sobre a mão-de-obra;

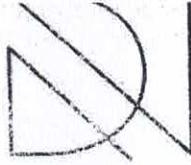
f – Declaração de Elaboração Independente da Proposta, de que trata a Instrução Normativa no 2 de 16 de setembro de 2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob pena de desclassificação da proposta.

Registra-se que conforme se extrai da ata de julgamento e das peças recursais, todas as empresas cumpriram os requisitos lançados no Edital de Licitação e, portanto, as desclassificações se deram com fulcro em exigências diversas lançadas no Termo de Referência.

Analisando ambas as peças, fica evidente nas sessões 11 e 8, respectivamente, Edital e Termo de Referência, a existência de exigências divergentes relacionadas ao mesmo tópico.

III.2) Das Peças – Edital e Termo de Referência;

Pois bem! Necessário é discorrer sobre cada peça (Edital e Termo de Referência) conforme sua conceituação e definição esculpida na lei n. 8.666/1993 e sustentada na jurisprudência.



Vejamos:

Tais disposições atinentes ao Edital restam expressas no art. 40 do citado diploma legal.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

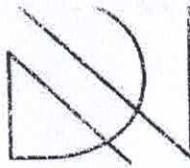
c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;



XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

O Termo de Referência, por seu turno, resta estampado no art. 38, X da lei 8.666/1993. Todavia, foi na doutrina e na jurisprudência que definiu os requisitos para sua elaboração.

Em decisão o Tribunal de Contas da União – TCU orientou para que os órgãos e entidades públicos tenham atenção quanto aos documentos de irregularidades, como a que constatou no Acórdão nº 1.674/2016, que a ausência no termo de referência de informações relevantes presentes em notas técnicas complementares ao estudo técnico preliminar, afronta a Lei nº 8.666/1993, art. 6º.

Assim, de acordo com o advogado especialista em Direito Administrativo Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes a tarefa de aquisição não é simples para os agentes da Administração Pública. As questões envolvendo os documentos internos e o modo de elaboração são interrogações no plano da gestão administrativa, que podem ser respondidas por meio de aperfeiçoamento dos profissionais e observação das orientações dos órgãos de controle.

Conforme trabalhado na peça recursal, o Termo de referência encontra-se estruturado no Decreto Federal nº 3.555/2000 ao conceituá-lo como documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato. Nesse Decreto, é possível consultar alguns requisitos ou elementos mínimos que devem conter no Termo de Referência. Os requisitos não são taxativos, mas parâmetros para a elaboração do Termo de Referência.



"A necessidade do Termo de Referência advém também do Decreto-Lei nº 200/1967, que determinava, em seu art. 139, que a licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar. Apesar de o art. 139 ter sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.300/1986, é possível verificar que o legislador já se dispunha a estabelecer que o processo licitatório tivesse um documento que caracterizasse o objeto a ser contratado", explica Murilo Jacoby.

A Lei nº 8.666/1993, por sua vez, segue a mesma linha de entendimento ao afirmar que as contratações ocorrerão quando a Administração Pública possuir um documento que descreva o objeto de forma adequada. Nesse prumo, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou quanto à importância do termo de referência por meio da Súmula nº 177.

III.3) Da Fundamentação:

Após lançar vista de todos esses diplomas normativos e da Súmula do TCU, é possível aferir que o termo de referência é um documento elaborado na fase interna e considerado como promotor de uma licitação adequada e eficiente, **sendo uma parte do processo.**

O edital, por sua vez, é interpretado como a lei no processo licitatório, **sendo o todo.**

A divergência entre os termos, pode ser facilmente interpretada como uma falha.

Na seara licitatória, nada obstante, por se tratar de um universo à parte, regido por princípios que lhe são conformadores e característicos, os erros ocorridos, quase sempre, ganham proporções superlativas, eis que havida uma falha tudo mais será consequência ou desdobramento dela e todos os esforços envidados.

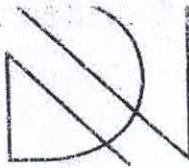
Não se tem aqui, por certo, a pretensão de sistematizar todos os eventos e, por conseguinte, todas as falhas que possam ocorrer nos certames licitatórios ou nos contratos, até porque estas (as falhas) são produtos do mundo real cuja riqueza é impossível de ser delimitada por meio de elucubrações ainda que variadas. Mas é importante que, ao menos, a dedicação de extirpá-las sempre que identificadas.

Portanto, no caso concreto, a matéria se debruça absolutamente sobre divergências entre o Edital de Licitação e o Termo de Referência, e conforme discorrido nas linhas pretéritas, os breves comentários sobre as divergências havidas entre o edital e o termo de referência, se fez imperioso.

Todavia, o caso exige solução e, portanto, passar-se-á a discorrer e indicar os procedimentos a serem adotados em face da existência de tais divergências.

Apesar de exigir algum engenho, a solução é deveras simples: basta examinar a questão à luz da natureza jurídica do edital e do termo de referência, isto é, analisar a função que cada qual desempenha no processo licitatório e depois matizá-la com as peculiaridades do caso concreto, as disposições objeto de divergência e as consequências para prosseguimento do certame.

Neste diapasão, conforme já trabalhado nessa peça paricista, o termo de referência, sabe-se bem, **identifica-se enquanto peça de função acessória, cujo conteúdo aglutina os principais elementos da contratação** e, por consequência, como o seu próprio nome já enuncia, contempla-os enquanto referências para a futura elaboração do edital. Sua elaboração retrata o



dever de adequadamente planejar as contratações públicas, que uma vez cumprido exaure-se.¹

Já o edital é fonte criadora de direitos e obrigações, ou seja, é dele que promanam as diretrizes constringentes dos direitos e deveres a cumprir. É, também, ele que concita os interessados a participarem do certame e formularem suas propostas.² Em suma: ele será considerado a própria lei interna da licitação.

Considerando as funções que cada um desempenha no processo licitatório, fica fácil perceber que **o edital é o todo enquanto o termo de referência é apenas parte**. Por isto, embora as diretrizes do **termo de referência** possam vincular os licitantes, porque parte integrante do edital, **sua natureza meramente informativa e complementar, a impedirá de derogar as disposições editalícias, afinal, não poderia a parte se sobrepor ao todo.**

Partindo-se, então, da premissa de que as disposições do termo de referência não podem se sobrepor ao edital, haverá que se avaliar as peculiaridades do caso concreto, as disposições objeto de divergência e as consequências para prosseguimento do certame, isto é, haverá que se examinar, caso a caso, se as devem prevalecer as disposições divergentes do edital ou do termo de referência e, partir disto, avaliar o impacto que isso trará para o certame.

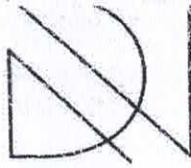
No caso concreto sob análise, fica evidente que tais divergência acarretou a limitação da concorrência, inclusive apenas uma interessada se viu classificada e justamente aquela que apresentou a **proposta comercial com valor econômico mais alto, ou seja, de maior custo para a administração pública e, observe, que as demais licitantes foram desclassificadas com fundamento no termo de referência, mesmo tendo cumpridos as exigências do edital.**

Neste caso, **em razão da função normativa desempenhada pelo edital e os objetivos perquiridos, se afigura de todo acertado que prevaleçam as disposições editalícias em detrimento daquelas enunciadas no termo de referência, especialmente por tais exigências "a mais" no termo de referência não serem essenciais para o certame.**

Sobre a matéria, **há interessantíssimo precedente do Tribunal de Contas da União (TCU)**, em que são formuladas algumas ponderações, cujo teor convém adir:

¹ À propósito do exposto, convém citar as considerações de Marçal JUSTEN FILHO: "... o dito 'termo de referência' consiste na formulação documental das avaliações da Administração acerca de tudo isso. Nele se evidenciarão as projeções administrativas referentes à futura contratação, de molde a assegurar que a Administração tenha plena ciência sobre as exigências que serão impostas a si e ao participar que vier a ser contratado". In: JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 6. ed. Dialética: São Paulo, 2013. p. 85.

² Com vistas a enriquecer a conceituação vide as ilações de JUSTEN FILHO: "O "instrumento convocatório" da licitação é o edital, ainda que as regras correspondentes possam constar do convite (quando adotada a referida modalidade). O edital é o instrumento de divulgação pública da existência da licitação, convidando os interessados a exercitarem seu direito de licitar, formularem suas propostas ou a requererem a extensão do convite aos não convidados. Basicamente, o edital apresenta duas funções jurídicas distintas. Por um lado, consiste num instrumento veiculador das normas que disciplinam o certame e a contratação subsequente. Por outro, é o veículo para a divulgação da instauração do certame e dos eventos a ele relacionados. (...) O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite tratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo "externo" do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. In: JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 834-835.



"(...)

12. Com relação à exigência para apresentação de "pelo menos" 3 certificações dentre os tipos referidos no item 10 do Anexo I - Termo de Referência (peça 2, p. 6), verifico que: (I) não consta do edital tal exigência, mas apenas do Termo de Referência, e (II) não há previsão legal para que esse tipo de certificação seja exigido como requisito de qualificação técnica, podendo ser utilizado, eventualmente, como critério de pontuação (vide Acórdão 2053/2014 – Plenário). Devem ser evitadas divergências entre o edital e o termo de referência. Quando detectadas, faz-se mister avaliar, caso a caso, a regularidade das regras objeto das divergências, e as consequências para o prosseguimento da licitação. No caso em tela, a regra constante do termo de referência (exigência de certificações para fins de qualificação técnica) vai de encontro com a jurisprudência do Tribunal. No entanto, muito embora essa peça sirva de fundamento para a elaboração do edital da licitação, este não replicou a exigência indevida, mas limitou-se a prever a apresentação de atestados de capacitação técnica. Cito excerto do Voto condutor do Acórdão 931/2009 – Plenário, da relatoria do Min. Weder de Oliveira:

"17. Em síntese, a prática adotada pela Administração no procedimento licitatório denota a existência de duas peças, quais sejam, termo de referência e edital, distintas uma da outra. E o termo de referência, publicado como anexo ao edital, é, como já mencionado, peça acessória, complementar do edital. Havendo incongruências entre seu conteúdo e o do edital, prevalecem as disposições deste. Na situação fática em análise, o termo de referência, anexo ao edital, constitui fonte de informações para esclarecimentos."

13. Deve ser ressaltado que, apesar de ser peça acessória, o termo de referência serve de fundamento para o edital da licitação e, a depender do grau das divergências detectadas, elas podem conduzir à nulidade do certame, porque podem indicar que o edital não está adequado para obter no mercado o objeto que de fato satisfaz às necessidades da Administração.

(...)

(Acórdão 3.139/14 – Plenário)." (grifo meu)

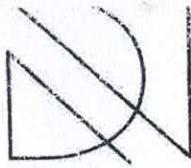
Assim, e em síntese, RESTA INDUBITÁVEL, havendo divergência entre o termo de referência e o edital devem prevalecer as regras do edital.

IV. DA CONCLUSÃO

Por todas as lições aqui colacionadas, especialmente em decorrência das naturezas jurídicas dos instrumentos conflitantes, Edital – sendo o todo/principal e o Termo de Referência – sendo a parte/acessório, bem com, fulcro na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, outrora colacionada, verifica-se, *in casu*, que a melhor decisão paira sobre a CLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS QUE CUMPRIRAM AS EXIGÊNCIAS LANÇADAS NO EDITAL DE LICITAÇÃO, afastando as exigências contraditórias ou em demasia lançadas do Termo de Referência em relação ao texto editalício.

Nestes termos, opina-se pelo conhecimento das peças recursais manejadas pelas empresas **RL FERNANDES ENGENHARIA** e **CMN CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E Ç/LOCAÇÕES LTDA**, para no mérito julgá-las procedentes nos termos exaustivos lançados.

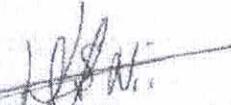
Isto posto, recomenda-se a classificação das 03 empresas interessadas e retome o julgamento do certame, mediante abertura da fase de habilitação, uma vez que a sessão fora



DIOGO NAVES ADVOGADOS

suspensa para a fase recursal preservando a integralidade dos envelopes de habilitação das interessadas e regularmente depositados junto aos autos processuais.

São Valério – TO, 21 de novembro de 2023.


Diogo Sousa Naves – Adv
OAB-MG 110.977
Assessor Jurídico